



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.047 - PR (2010/0079535-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007.

– A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

– O Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná, ao vedar a utilização de precatórios emitidos contra ente da administração indireta para a compensação de tributos estaduais, não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.047 - PR (2010/0079535-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Tampaflex Industrial Ltda. interpõe agravo regimental à decisão de fls. 283-287, proferida pela em. Ministra Eliana Calmon, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE ICMS. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 368, DO C.C. PRECEDENTES. DECRETO ESTADUAL 418/07. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
(f. 203)

Em suas razões, a recorrente afirma que:

a) o § 2º do art. 78 do ADCT autoriza com força própria o pagamento de tributos com créditos decorrentes de precatórios, pois a EC 30/2000 não alude à necessidade de regulamentação da matéria pelos Estados-Membros;

b) o art. 170 do CTN é inaplicável à compensação pretendida, bem como o Decreto Estadual 413/2007, por serem normas infraconstitucionais, insuscetíveis de criar restrições a direito declarado por norma constitucional auto-aplicável;

c) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 3.844-1, pronunciou-se quanto à possibilidade de requisição de seqüestro fundado no art. 78, § 4º do ADCT, à luz exclusiva do Texto Constitucional, o que ratifica a alegação de quais normas são auto-aplicáveis;

d) este foi o entendimento acolhido pela 1ª. Turma do STJ, no julgamento do RMS 26.500/GO, rel. Min. Teori Albino Zavascki; e

e) o Decreto Estadual 418/2007 é manifestamente inconstitucional, a despeito da declaração de constitucionalidade pelo órgão pleno do TJPR.

Ao final, postula a reforma do acórdão recorrido com a concessão da ordem para declarar a compensabilidade dos precatórios titularizados pela impetrante. (fls. 214/241)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 248/267) e admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 276/280).

É o relatório.

DECIDO:

As parcelas do precatório submetidas à moratória do art. 78 do ADCT, se não liquidadas até o final do prazo previsto, passam a ter poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, nos moldes do § 2º desse mesmo dispositivo constitucional.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Portanto, à luz do referido enunciado normativo, ressalvados os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os previstos no art. 33 do ADCT e suas complementações e ainda os que já tiverem os recursos liberados, os precatórios que forem objeto de parcelamento e não forem pagos até o final do prazo constitucional, terão eficácia liberatória do pagamento de tributos.

Esta Corte, interpretando o referido enunciado, adotou os seguintes entendimentos:

1) Precatórios originários de dívidas alimentares ou aqueles previstos no art. 33 do ADCT não possuem eficácia liberatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 29.544/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES.

1. As Turmas que integram a egr. Primeira Seção desta Corte consideram o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007 compatível com as normas dispostas na Constituição na República, reconhecendo que, entre outros requisitos, se faz necessário que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 78, caput do ADCT, os créditos de natureza alimentar não podem ser objeto de parcelamento. Essa circunstância afasta a possibilidade de compensação prevista no § 2º do citado dispositivo. Precedentes.

3. Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, existe no Estado do Paraná lei que regulamenta a compensação de débitos tributários mediante a utilização de precatório, especificamente a Lei Estadual n. 13.213/2001, cujo art. 6º prescreve que os requerimentos de compensação deveriam ter sido protocolados em um ano a partir da publicação da norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, o requerimento de compensação foi protocolado, segundo a própria recorrente, em 07.11.2006, portanto, após o prazo previsto na referida lei, inexistindo direito líquido e certo à compensação por não se ter cumprido o requisito legal.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

2) Não se confere eficácia liberatória se o precatório não tiver sido emitido contra a pessoa jurídica de direito público titular do crédito tributário. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. EXISTÊNCIA DE CESSÃO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). INVIABILIDADE. ART. 78, CAPUT, E § 2º DA CR/88.

1. O art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não autoriza o credor de precatório a obter a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, até que haja a satisfação de seu crédito pelo ente público, quando se tratar de precatório de natureza alimentícia e decorrente de cessão. Precedentes da Primeira Turma.

2. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.715/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência pacífica do STJ tem entendido que, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, não há como se autorizar a compensação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Isso, porque o art. 78, § 2º, do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.

3. No que tange à necessidade de homologação judicial da cessão de direitos decorrentes do precatório judicial vencido e não pago, deve-se anotar que a legislação do Estado do Paraná que previa a necessidade de homologação judicial da cessão de direitos foi revogada pelo Decreto Estadual n. 418/2007.

4. Assim, não há mais falar em necessidade de homologação judicial da cessão de direitos de precatórios judiciais vencidos e não pagos para o fim de dar início a procedimento administrativo em que se pede o poder liberatório do pagamento de tributos, previsto no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

5. No caso, porém, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida pelo fato de o precatório ter-se originado em ação movida contra entidade da administração pública indireta do Estado.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 31.274/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 20/05/2010)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Analisando-se a sistemática prevista no artigo em comento, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do art. 78 do ADCT – precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 –, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º).

2. Do exame dos documentos acostados, verifica-se que o crédito embutido nos Precatórios 151 e 411 tem natureza alimentar, circunstância expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT, apta a obstar o parcelamento do referido crédito. Assim, inexistindo parcelamento e, conseqüentemente, parcela inadimplida, não há falar na incidência do § 2º do artigo em comento. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, o "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

3. No caso concreto, discute-se a possibilidade de compensar débitos tributários com precatórios emitidos por autarquia estadual (Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais).

Acrescenta-se que a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RMS 24.450/MG (Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008), firmou entendimento no sentido de que é ilegítima a pretensão de se compensar débito tributário (devido à administração direta) com crédito de precatório adquirido de terceiros (por cessão) e da responsabilidade de entidade da administração indireta. Na hipótese, o precatório apresentado em face do Estado de Minas Gerais é de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (autarquia estadual), que possui autonomia administrativa, técnica e financeira, razão pela qual é inviável (por mais essa circunstância) a compensação pretendida.

Nesse sentido: RMS 28.167/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.6.2009; RMS 28.500/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe de 23.9.2009; RMS 24.450/MG, 1ª Turma, Rel.

Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; AgRg no REsp 1.089.665/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009; AgRg nos EDcl no REsp 962.583/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 1.2.2008.

4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.706/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)

Os precatórios da controvérsia, de ns. 47.464/94 e 000279/96, foram objeto de requerimento de compensação pela via administrativa, sendo rejeitada sob fundamento de que o Decreto Estadual 418/2007 veda a utilização de precatórios emitidos contra ente da Administração indireta para a compensação de tributos estaduais.

Com efeito, o conceito de compensação pressupõe bilateralidade entre as figuradas do devedor e do credor, ou seja, que ambos sejam devedor e credor entre si, o que não ocorre quando o devedor é entidade da Administração indireta, com personalidade jurídica e orçamentos próprios.

Assim, a utilização dos precatórios no caso concreto encontra-se fora da autorização da norma constitucional, que se reporta ao efeito liberatório de precatórios para a *compensação* (cf. arts. 368 do CC e 170 do CTN) com tributos, e correto se mostra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para denegar a ordem.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do art. 557, *caput* do CPC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente afirma que requereu a compensação administrativa de créditos tributários com créditos de precatório que estavam dotados de poder liberatório, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT. Indeferido o pedido, impetrou mandado de segurança. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança ao fundamento de ser válida a vedação imposta pelo Decreto n. 418/2007 e de referir-se o crédito de precatório a autarquia, não havendo identidade entre o credor do tributo e o devedor do precatório. Nas razões do recurso ordinário, sustenta que a autorização para compensação decorre da própria Constituição, sendo inaplicável o art. 170 do CTN, bem como que não poderia “o Governador do Estado do Paraná editar o Decreto n. 418/2007, vetando a compensação fundada no art. 78, § 2º, porquanto tal instrumento normativo não atende ao comando do art. 170, que exige a adoção de lei formal para tal fim, sendo o decreto exclusivamente regulamentar” (fl. 301). Alega, por fim, ser irrelevante o fato de o crédito de precatório referir-se a autarquia, visto que ela integra a mesma fazenda pública do ente credor do tributo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.047 - PR (2010/0079535-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007.

– A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

– O Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná, ao vedar a utilização de precatórios emitidos contra ente da administração indireta para a compensação de tributos estaduais, não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta (DER/PR), autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira. Esse entendimento prevalece, ainda quanto à sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, porquanto não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

Além dos precedentes já citados anteriormente, trago, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL (DER-PR). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do Ente Federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

2. A pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Com efeito, o STJ tem entendimento de que a Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º, do ADCT. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 33.217/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011).

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.

1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.293.505/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012).

No que diz com a validade do Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as restrições nele contidas são legítimas – vedação de utilização de precatórios emitidos contra ente da administração indireta para a compensação de tributos estaduais –, porquanto o ente federativo dispôs sobre a compensação tributária nos limites do disposto no art. 170 do CTN, não conflitando, assim, com disposições constitucionais ou infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido" (RMS 29.467/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23.9.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO *MANDAMUS* QUE FICOU PREJUDICADA.

[...]

3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.

4. Recurso ordinário não provido" (RMS 33.184/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0079535-8

AgRg no
RMS 32.047 / PR

Números Origem: 5233914 523391402

PAUTA: 29/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.